

RESOLUÇÃO C.M.E Nº 05/2023

Atualiza as diretrizes para a avaliação do processo de ensino e aprendizagem, nos estabelecimentos de ensino de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, integrantes do Sistema Municipal de Educação de Nova Trento.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA TRENTO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na Lei nº 2.589 de 30 de setembro de 2015, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Educação.

RESOLVE:

CAPÍTULO I **Da Avaliação**

Art. 1º A avaliação do processo de ensino e aprendizagem ficará, obedecido o disposto nesta Resolução, a cargo dos estabelecimentos de ensino, compreendendo a avaliação do rendimento e a apuração da assiduidade dos estudantes.

Art. 2º A avaliação do processo de ensino e aprendizagem considerará, no seu exercício, os seguintes princípios:

I – Aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem.

II – Aferição do desempenho do aluno quanto à apropriação de conhecimentos em cada área de estudo do conhecimento e o desenvolvimento de competências e habilidades.

Art. 3º A avaliação do rendimento do aluno será contínua e cumulativa mediante verificação de aprendizagem de conhecimentos e do desenvolvimento de competências/habilidades em atividades de classe e extra classe, incluídos os procedimentos próprios de recuperação paralela durante o trimestre letivo.

Art. 4º A avaliação do rendimento do aluno será atribuída pelo professor do ano da disciplina ou componente curricular, apreciada pelo Conselho de Classe nos termos do inciso VI do art. 16 desta resolução.

Art. 5º A verificação do rendimento escolar basear-se-á em avaliação contínua, redimensionada e cumulativa, a ser expressa em notas, conceito descritivo ou outra espécie de menção constante no Projeto Político Pedagógico, com prevalência dos aspectos **qualitativos** sobre os **quantitativos**.

§1º Projeto Político Pedagógico atenderá as diretrizes emanadas desta resolução no tocante a critérios de avaliação e percentual mínimo para aprovação ou obtenção do conceito de

competência/habilidade desenvolvida. Quando as unidades escolares da rede municipal receberem matrículas por transferências e a avaliação for expressa em conceitos. Orienta-se que a unidade escolar de origem faça a conversão em notas, conforme nosso sistema de ensino.

§2º Na apreciação dos **aspectos qualitativos** deverão ser considerados a compreensão e do discernimento dos fatos e a percepção de suas relações; a aplicabilidade dos conhecimentos; a capacidade de análise e de síntese, além de outras competências comportamentais e intelectivas, e habilidades para atividades práticas de acordo com as Diretrizes Curriculares Municipais e a BNCC.

§3º Os alunos devidamente matriculados em qualquer um dos anos de ensino fundamental, terão direito ao processo de recuperação paralela em todas as disciplinas que não alcançarem a soma anual de 21 pontos, ou seja nota 7,0 (setes) em cada trimestre por disciplina.

I – Após a recuperação paralela trimestral a nota para aprovação deverá ser 7,0 (sete) a partir da fórmula abaixo:

$$\text{MÉDIA ANUAL} = \frac{\text{SOMA DAS MÉDIAS TRIMESTRAIS}}{3} = 7,0$$

3

II - A parte decimal da nota anual deverá ser arredondada para inteiro ou meio ponto. Respeitando o seguinte critério matemático: até 0,49 décimos arredondar para inteiro inferior. De 0,5 até 0,74 arredondar para 0,5 pontos e acima de 0,75 arredondar para o inteiro superior.

Art.6º Ter-se-ão como aprovados quanto ao rendimento no Ensino Fundamental os alunos que alcançarem os níveis de apropriação de conhecimento e de desenvolvimento de competências e habilidades, conforme o artigo 5º desta resolução que no seu registro em notas não seja inferior a 70% dos conteúdos efetivamente trabalhados por disciplina ou parâmetro específico previsto no Projeto Político Pedagógico.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer a título de recuperação paralela de estudos, novas oportunidades de aprendizagem, sucedidas de avaliação sempre que verificado o rendimento insuficiente (inferior a 70%) durante os trimestres antes do registro das notas trimestrais, conforme PPP de cada unidade escolar.

§ 2º Para atribuição de nota resultante da avaliação das atividades de recuperação paralela de estudos, previsto no parágrafo anterior, deverá ser utilizado o mesmo critério que originou a necessidade de recuperação, prevalecendo o resultado maior obtido.

§ 3º Não será dotado exame final em nenhum ano no Ensino Fundamental.

§ 4º Considerar-se-á retido no mesmo ano quanto ao rendimento, o aluno que não alcançar os mínimos estabelecidos por esta Resolução.

§ 5º O Projeto Político Pedagógico deverá prever adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos alunos com deficiência em atendimento as normas específicas das Resolução da Educação Especial.

§ 6º O registro das notas no boletim ou equivalente, bem como no histórico escolar, deverá especificar a nota dos trimestres.

Art. 7º Ter-se-ão como aprovados, quanto à assiduidade, os alunos de frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das horas de efetivo trabalho escolar do ano em curso.

Art. 8º Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares e declarações de frequência.

Art. 9º Na Educação Infantil creche, a avaliação acontece semestralmente de forma descritiva e não tem caráter de promoção, visando diagnosticar e acompanhar o desenvolvimento da criança em todos os seus aspectos. Na Educação Infantil, pré-escola, a avaliação acontece semestralmente de forma descritiva e não tem caráter de promoção, inclusive para o ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, visando diagnosticar e acompanhar o desenvolvimento da criança em todos os seus aspectos.

Parágrafo único: A avaliação na Educação Infantil será realizada mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa da educação.

Art. 10. No que se refere aos alunos da Educação Infantil pré escola, conforme a LDB, a frequência mínima exigida é de 60% do total de horas letivas.

CAPÍTULO II

Da Recuperação Paralela de Estudos

Art. 11. Entende-se por recuperação paralela de estudos o processo didático-pedagógico que visa oferecer novas oportunidades de aprendizagem, para superar dificuldades/defasagens ao longo do processo ensino-aprendizagem.

Art. 12. A recuperação paralela de estudos será oferecida sempre que for diagnosticada, no aluno, insuficiência no rendimento durante todo o processo regular de apropriação de conhecimentos e do desenvolvimento de competências/habilidades.

§ 1º Entende-se por insuficiência rendimento inferior a 70% e/ou competência/habilidade não desenvolvida de acordo com cada ano.

§ 2º O resultado obtido na avaliação, após estudos de recuperação paralela, em que o aluno demonstre ter superado as dificuldades, substituirá o anterior, quando maior, referente aos mesmos objetivos.

§ 3º O Projeto Político Pedagógico disporá sobre os aspectos complementares da recuperação paralela de estudos, que deve ser oferecida de forma concomitante aos estudos ministrados no cotidiano da escola, obrigatoriamente antes do registro das notas trimestrais.

§ 4º O professor deverá, obrigatoriamente, registrar no Diário de Classe virtual, além das atividades regulares/adaptadas, as atividades de recuperação paralela de estudos, e seus resultados, bem como, a frequência dos alunos à mesma.

CAPÍTULO III

Do Avanço nos Anos

Art. 13. O avanço nos anos, por classificação, poderá ocorrer sempre que se constatarem altas habilidades ou apropriação pessoal de conhecimento por parte do aluno, igual ou superior a 90% dos conteúdos de todas as disciplinas ou áreas de estudo oferecidas no ano ou curso em que o aluno estiver matriculado.

Art. 14. A proposição do avanço nos anos caberá ao estabelecimento de ensino, devendo ser ouvidos, os pais ou responsáveis. A proposição de que trata este artigo deverá ocorrer até o término do primeiro trimestre.

Art. 15. A avaliação de aluno de que trata o art. 13 deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por banca constituída por membros do corpo docente da instituição e da equipe de apoio técnico pedagógico (psicólogo e psicopedagogo) da Secretaria Municipal de Educação, designada pela direção do estabelecimento de ensino, e ter o resultado apreciado pelo Conselho de Classe nos termos do inciso V do art. 17.

Parágrafo único. A unidade escolar deverá guardar, em seus arquivos, as atas específicas em que foi registrada, pela banca, a avaliação prevista no *caput* deste artigo e em que foram apreciados pelo Conselho de Classe, os resultados da citada avaliação.

CAPÍTULO IV

Da Classificação e Reclassificação

Art. 16. Entende-se por classificação/reclassificação o posicionamento/reposicionamento do aluno que permita sua matrícula no ano adequado considerando para isso a relação idade/ano.

§1º Para qualquer ano, além dos critérios de promoção e transferência, poderá ser efetuada a classificação ou reclassificação do aluno, independente de sua escolarização anterior, tomando por base sua experiência e grau de desenvolvimento pessoal.

§2º A reclassificação tomará como base as normas curriculares gerais, cuja sequência deve ser preservada, e se constatar apropriação de conhecimento por parte do aluno, superior a 70% dos respectivos conteúdos, a escola deverá proceder de conformidade com a normatização estabelecida no Capítulo III.

§3º Não poderá ser reclassificado o aluno que estiver retido no ano cursado.

CAPÍTULO V

Do Conselho de Classe

Art. 17. O Conselho de Classe é instância deliberativa integrante da estrutura das unidades escolares e tem sob sua responsabilidade:

- I – a avaliação do processo de ensino e aprendizagem desenvolvido pela escola e a proposição de ações para a sua melhoria;
- II – a avaliação da prática docente no que se refere à metodologia, aos conteúdos programáticos e a totalidade das atividades pedagógicas realizadas;
- III – a avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades/defasagens;
- IV - a avaliação das condições físicas, materiais e de gestão dos estabelecimentos de ensino que substanciam o processo de ensino e aprendizagem;
- V - a definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;
- VI – apreciação, em caráter deliberativo, dos resultados das avaliações dos alunos apresentados individualmente pelos professores;
- VII – A decisão pela aprovação ou retenção dos alunos.

Art. 18. O Conselho de Classe será composto:

- I – Pelos professores da turma;
- II – Pela direção do estabelecimento ou seu representante;
- III – Pela equipe técnico-pedagógica da escola;
- IV – Por alunos;
- V – Por pais ou responsáveis, se necessário.

Parágrafo único. O funcionamento e a composição da representação prevista nos incisos IV e V do Conselho de Classe será previsto no Projeto Político Pedagógico.

Art. 19. O Conselho de Classe será realizado, ordinariamente, por turma, trimestralmente, nos períodos que antecedem ao registro definitivo do rendimento dos alunos no processo de apropriação de conhecimento e desenvolvimento de competências/habilidades.

Art. 20. O Conselho de Classe poderá reunir-se extraordinariamente, convocado pela direção do estabelecimento, por 1/3 (um terço) dos professores ou dos pais, quando for o caso, ou dos alunos da turma.

Art. 21. Das reuniões do Conselho de Classe deverá ser lavrada ata, em livro próprio, com assinatura de todos os presentes e anotado as decisões tomadas para sanar as dificuldades.

CAPÍTULO VI

Da aprovação/reprovação

Art. 22. Para aprovação dos alunos o conselho de classe deverá observar o desempenho de 70% em todas as disciplinas.

Art. 23. Será retido no ano letivo o aluno que tiver o desempenho inferior a 70% em no mínimo três (03) disciplina.

Art. 24. Abrir-se-á para votação (professores regentes e equipe técnica) da turma do aluno em questão com desempenho inferior a 70% em uma ou duas disciplinas.

CAPÍTULO VII

Da Revisão de Resultados e dos Recursos e sua Tramitação

Art. 25. Da decisão do Conselho de Classe referente aos resultados da avaliação anual, se observada a não obediência ao disposto nesta Resolução ou demais legais cabe:

- I. pedido de revisão do resultado junto à própria escola.
- II. recurso à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26. Da decisão da Secretaria Municipal de Educação, citada no art. 25, inciso II, caberá pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração de que trata o *caput* deste artigo será admitido somente em caso de permanência de ilegalidade no processo.

Art. 27. Para instrução do recurso de que trata do art. 25, desta Resolução, deverá ser impetrado pelo responsável legal, mediante requerimento acompanhado de:

- I. registro de notas ou conceitos em boletim ou documento equivalente.
- II. resultado do pedido de revisão junto à escola.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação, para fundamentação, análise e emissão de parecer, poderá requerer, junto à unidade escolar, cópia dos seguintes documentos:

- I. diário de classe virtual com registro da realização dos estudos de recuperação e seus resultados;
- II. avaliação descritiva do professor sobre o processo ensino-aprendizagem do aluno durante o ano letivo em questão, quando adotada pela escola;
- III. plano de ensino do professor da disciplina ou componente curricular em questão;
- IV. instrumentos avaliativos;
- V. atas das reuniões do Conselho de Classe;
- VI. critérios de avaliação constantes do projeto político pedagógico da unidade escolar.

Art. 28. O pedido de revisão, bem como dos recursos, de que trata o art. 25 deverá obedecer aos seguintes prazos:

- I. Pedido de revisão, 02 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados pela unidade escolar;
- II. A escola terá prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o pedido de revisão;
- III. Decorrido o prazo previsto no inciso anterior, o requerente terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para impetrar recursos junto à Secretaria Municipal de Educação.

IV. A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para julgar o recurso, após recebimento da documentação prevista no parágrafo único do art. 26, se houver solicitado.

Art. 29. De posse do resultado do julgamento do pedido de revisão de que trata o art. 24, bem como do resultado dos recursos de que tratam os incisos I e II do mesmo artigo, o interessado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para interpor pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação de Nova Trento.

Art. 30. Em todas as fases recursais é garantido ao recorrente amplo direito ao contraditório.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 31. As instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental integrantes do Sistema Municipal de Educação, deverão adaptar seu Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico a estas diretrizes, com vigência a partir do ano letivo seguinte à sua promulgação.

Art. 32. Ficam revogadas as resoluções nº 13/2004, nº 01/2005, 01/2010, 01/2017 e 01/2019 do CME e as demais disposições contrárias.

Art. 33. Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Nova Trento, 07 de novembro de 2023.



Rosilene Melo Kaipper

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Nova Trento.